



PROCESSO Nº	:	54.681-0/2021
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO– EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA JACQUELINE A. FERNANDES ROSA – SERVIDORA PÚBLICA EMPRESA DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA. - ME EMPRESA ROSALINA NISSOLA SARTORI - ME EMPRESA TRANSPORTE ESCOLAR SÃO PEDRO LTDA. ME
PROCURADORES	:	JAYME EBURNEO QUEIROZ – OAB/MT Nº 16.489
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pelo titular da Secex de Educação e Segurança Pública (doc. digital nº 159326/2021) em face da Prefeitura Municipal de Paranaíta, em razão de irregularidades detectadas nos preços praticados nos serviços de transporte escolar público daquele município.

2. Após as notificações e apresentações das Manifestações Prévias protocoladas por alguns dos interessados sobre os apontamentos elencados no Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc. digital nº 159326/2021) a Secex de Educação e Segurança Pública emitui o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 266468/2021), em seguida a empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. ME protocolou sua manifestação, apesar de intempestiva, a equipe técnica analisou em virtude do princípio da verdade material, emitindo o Relatório Técnico Complementar (doc. Digital nº 11497/2022), mantendo as seguintes irregularidades e responsáveis:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.





GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1: Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta

Responsável 2: Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa – servidora pública.

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1. Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta

Responsável 2. Jacqueline A. Fernandes Rosa – servidora pública

Responsável 3. Empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME

Responsável 4. Empresa Rosalina Nissola Sartori - ME

Responsável 5. Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME.

3. Ato contínuo, a Secex mencionada requereu a conversão dos autos em tomada de contas, consoante o previsto no art. 149-A da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/M, bem como a citação dos responsáveis pelas irregularidades para que, querendo, exerçam o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e §1º do art. 227 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

4. É o relatório.

5. **Decido.**

6. Preliminarmente compulsando os autos, evidencio que a presente Representação Interna foi proposta por pessoa legítima sobre matéria de competência deste Tribunal e está acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos fatos representados, preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 46, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) c/c artigos 219, 224, II,





alínea “a”, e 225, todos da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

7. Consigno, ainda, que o objeto versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, razão pela qual não se aplica o pressuposto negativo previsto no artigo 219, § 3º, do RITCE-MT (arquivo sumário por perda de objeto).

8. Posto isso, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), decido **ADMITIR** a Representação de Natureza Interna ora proposta em razão do cumprimento dos requisitos legais e regimentais, previstos nas normativas acima.

9. Consoante se extrai do relatório confeccionado pela Secex de Educação e Segurança Pública foi apontada a ocorrência de dano ao erário decorrente do superfaturamento nos serviços de transporte escolar terceirizados, fato esse que desencadeou a irregularidade classificada como **“JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)”**.

10. Portanto, é plausível o pedido da Secex de Educação e Segurança Pública, na medida em que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece em seu art. 149-A¹ a possibilidade, diante da constatação de possível dano ao erário, da conversão do processo em tomada de contas pelo relator. Previsão semelhante está contida no art.

1 Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.





230² da norma regimental, que autoriza o relator a converter representações em processo de tomada de contas.

11. Ante o exposto, admito a Representação Interna com fundamento no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), acolho a proposição feita pela Secex de Educação e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 89, III e VIII, 140, 149-A, 155, § 2º e 230, da Resolução 14/2007-TCE/MT e, **DECIDO** no sentido de:

1) CONVERTER a presente Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas Ordinária;

2) ENCAMINHAR os autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto” do processo, a fim de constar “Tomada de Contas Ordinária”; e,

3) Após, devolvam-se os autos ao Gabinete, para que realize as citações dos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar (docs. digitais nºs 266468/2021 e 11497/2022), para que, querendo, exerçam o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e §1º do art. 227 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Cuiabá-MT, em 17 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

2 Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

